

Processo: 1.0000.21.116302-7/001
Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro
Relator do Acórdão: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro
Data do Julgamento: 15/09/2021
Data da Publicação: 15/09/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACEITAÇÃO TÁCITA DA REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - ATO INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO DE RECORRER - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - MÉRITO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRETÉRITA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ABUSO NÃO DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DESCABIMENTO.

- O recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, sem nenhuma ressalva quanto ao eventual direito à justiça gratuita, caracteriza anuência tácita à revogação da benesse, circunstância que obsta o conhecimento do recurso no ponto em que impugna a decisão revogatória, ex vi do art. 1.000, caput e p.u., do CPC.

- Não é lícito ao autor arguir em apelação causa de pedir diversa da que foi deduzida na petição inicial, posto que o ordenamento jurídico veda a inovação recursal, resguardando, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição.

- Em ação de indenização por danos morais em virtude do ajuizamento de ação pretérita em desfavor da parte autora, é despicienda a produção de prova pericial quando não se discute nos autos pedido de substituição do produto supostamente defeituoso ou de indenização por danos materiais, hipótese em que o julgamento antecipado da lide não consubstancia cerceamento de defesa.

- Age em exercício regular de direito a parte que ajuíza ação buscando reparação por danos morais que entende ter sofrido, ficando rechaçada a pretensão de condenação do então autor ao pagamento de indenização por dano moral ao então réu, se este não logra êxito em comprovar o exercício abusivo do direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.116302-7/001 - COMARCA DE RIO PARANAÍBA - APELANTE(S): ALCIDES JOSE DAS CHAGAS - APELADO(A)(S): LOJAS RITIELY LTDA - ME

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, à unanimidade CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO; REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA; E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO
RELATOR

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por ALCIDES JOSÉ DAS CHAGAS, contra sentença proferida nos autos da ação indenizatória movida pelo apelante em face de LOJAS RITIELY LTDA.

A sentença (ordem nº 18) julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa; outrossim, julgou improcedentes os pedidos da reconvenção, condenando a ré ao pagamento das respectivas custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do pedido.

Insurge-se o autor/apelante (ordem nº 24) contra a sentença repisando os fatos que embasaram o pedido inicial.

Aduz que ante as alegações inverídicas e de má-fé da apelada nos autos da ação nº 0555.06.002401-8 sua imagem perante a sociedade local ficou abalada, ensejando repercussão negativa perante a pequena sociedade.

Afirma ter sofrido dissabor, preocupação desgaste psicológico e indignação, tendo que contratar advogado para lhe acompanhar na audiência designada no citado processo.

Assevera que na condição de consumidor tinha direito de pleitear a troca do aparelho de televisão

adquirido com defeito ou conseguir a solução do defeito.

Argumenta que é pessoa idônea, correta em suas atitudes e condutas e que jamais teria reclamado se não houvesse o defeito, bem como se este fosse advindo de culpa pelo mau uso.

Esclarece que apesar das graves acusações da apelada naquela ação, sequer compareceu à audiência de conciliação.

Discorre que, à mingua da alteração do valor da causa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) comprovada às fls. 191/192, o julgador de origem teria fixado os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor anteriormente atribuído (R\$ 300.000,00 trezentos mil reais), ressaltando que a alteração poderia ter sido promovida até mesmo de ofício pelo julgador de origem, porquanto desproporcional ao proveito econômico almejado.

Suscita preliminar de cerceamento de defesa diante do julgamento da lide sem a produção de prova oral e pericial, que reputa necessárias para o deslinde da causa, afirmando que o julgador de origem não poderia deixar de realizá-las, na medida em que o juiz anterior as teria deferido.

No mérito, reafirma que a dor moral teve incidência em tanto pela aquisição de um produto defeituoso como pelo ajuizamento de ação na qual teria sido acusado de desonestidade, diante da solicitação de troca do produto que não seria defeituoso.

Ressalta que a improcedência da pretensão incentiva condutas de ofensa à boa-fé e lealdade com os consumidores, destacando que após economizar para adquirir o produto se sentiu desrespeitado porque, além do defeito, teve que suportar o ajuizamento de ação de indenização em seu desfavor.

Pugna pela cassação da sentença ou provimento do apelo.

Intimada, a apelada ofertou contrarrazões à ordem nº 31.

Em observância ao princípio da não surpresa o autor foi instado a se manifestar sobre a eventual inovação quanto à causa de pedir dos danos morais, bem como prática de ato incompatível com a insurgência quanto à revogação da assistência judiciária gratuita, transcorrendo o prazo in albis.

Do necessário, é o relatório.

I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A apelação é cabível, foi interposta tempestivamente e o preparo foi recolhido. Entretanto, exatamente porque houve recolhimento espontâneo do preparo, o recurso não deve ser conhecido na parte em que versa sobre a revogação da justiça gratuita.

Isso ainda que considerado que o pedido foi promovido de forma subsidiária, em caso de não alteração do valor da causa.

Segundo o art. 101, caput e § 1º, do CPC, a parte que se insurge contra a decisão que revogou a gratuidade de justiça está dispensada do recolhimento do preparo, até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

In casu, no ato de interposição do recurso o apelante comprovou o recolhimento do preparo. Ao assim agir, abriu mão do direito de recorrer contra a revogação da benesse, já que o recolhimento do preparo caracteriza anuência tácita à revogação da justiça gratuita, ex vi do art. 1.000, do CPC:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Demais disso, o recurso também há de ser conhecido apenas em parte, devido à inovação recursal no tocante à causa de pedir do pleito indenizatório.

O atento exame da petição inicial revela que o autor deduziu o pedido de indenização por danos morais sob o fundamento de que houve anterior ajuizamento de demanda indenizatória em seu desfavor, imputando-lhe a culpa pelo defeito da televisão. Absolutamente nada foi dito a respeito de que os transtornos decorrentes da compra de aparelho defeituoso o teriam impossibilitado de usufruir de momento de tranquilidade e descanso em família. Veja-se: "... o ora requerente foi profundamente ofendido e injustiçado com a postura da ora requerida em lhe mover um processo para acusa-lo de ter agido de má-fé em pedir a troca do televisor estragado por um novo, dizendo ter sido ele quem causou os problemas do aparelho ao tê-lo derrubado, e de má-fé alegou problema no funcionamento para ganhar um aparelho novo"

"... o que se verifica é que quem sofreu danos morais, e foi profundamente abalado no bom nome que possui foi o requerente, haja vista que foi processado e acusado de posturas que jamais adotaria, e com isso teve consequências negativas no meio social a que está inserido e profissional..."

"Essa postura da requerida em mover um processo contra o requerente acusando-o de estar ainda de má-fé ao pegar a televisão que lhe fora repassada em razão dos problemas apresentados pelo aparelho... é que causou danos morais ao requerente, de estar sendo acusado e processado de posturas que jamais seria capaz de cometer (sic. Págs. 4, 11 - ordem nº 3)

Não por outra razão o MM. Magistrado a quo consignou na sentença que: "requer a parte autora a indenização pelos danos morais que alega ter suportado em decorrência do ajuizamento da ação indenizatória, extinta pela contumácia da parte autora, ora ré."

Ainda que: "conforme já mencionado alhures, a pretensão indenizatória não se fundou, por nenhuma das partes na relação de consumo havida entre elas."

Como se vê, a alegação de que o dano moral decorreria da compra de produto viciado foi deduzida pela primeira vez em segundo grau de jurisdição, o que não se pode admitir, pois não é lícito ao autor fundamentar seu recurso em causa de pedir diversa daquela que fora deduzida na petição inicial e submetida à apreciação do Juízo a quo.

Com efeito, a jurisprudência do TJMG não tem sido complacente com a inovação da causa de pedir em grau recursal, como se vê nos seguintes precedentes:

EMENTA: APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO- INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA- NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não deve ser conhecido o apelo em que o recorrente inova a causa de pedir, por ser vedada a inovação da matéria, em sede recursal. Não deve ser conhecido o recurso que não apresenta os fatos e fundamentos que embasam o pedido para reforma, deixando de enfrentar as questões decididas na sentença. (TJMG -Apelação Cível 1.0637.13.005555-0/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 07/02/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, vedada a inovação recursal. (TJMG - Apelação Cível 1.0327.14.000613-8/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020)

EMENTA: APELAÇÃO - DECLARATÓRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - MODIFICAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR - INVIABILIDADE - INADMISSÃO. Inviável a cognição de recurso cuja matéria devolvida perfaz modificação da causa de pedir ou do pedido formulado na petição inicial, por caracterizar inovação recursal. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.011178-3/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO - MATÉRIAS INÉDITAS - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INSURGÊNCIA CONTRA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENCARGO NÃO PREVISTO CONTRATUALMENTE - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PREVISÃO EXPRESSA - LICITUDE - Ao insurgir-se em apelação contra encargo contratual não impugnado especificamente pela petição inicial de ação revisional, o recorrente descola-se dos limites demarcados à causa de pedir e ao pedido, incorrendo em inovação contrária ao princípio da estabilidade do processo e exorbitante dos limites do efeito devolutivo da apelação (artigo 1.013, §1º, CPC), pelo que se impõe o não conhecimento do recurso no particular.

[...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.124921-8/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 27/11/2019)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de apelação que inova a causa de pedir. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.10.000731-5/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2019, publicação da súmula em 26/11/2019)

Destarte, tendo o autor modificado a causa de pedir originalmente deduzida para o pedido de indenização por danos morais, está caracterizada a inovação recursal, razão pela qual CONHEÇO PARCIALMENTE DA PRIMEIRA APELAÇÃO, em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo, deixando de conhecê-la no ponto em que versa a revogação da justiça gratuita, devido à aceitação tácita de tal capítulo da sentença; e sobre o pleito indenizatório decorrente de compra de produto defeituoso.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA

O recorrente suscita em suas razões recursais preliminar de cerceamento de defesa pela não realização

da prova pericial e testemunhal.

Defende que o laudo da assistência técnica da televisão não serviria como prova, na medida em que foi unilateralmente produzido pela apelada, em atendimento aos interesses desta e da fabricante de se isentarem da responsabilidade perante o consumidor.

Aponta que o julgamento antecipado da lide teria implicado flagrante cerceamento de defesa, devendo ser cassada a sentença, mormente porque a prova foi deferida por outro juiz, não podendo ser revogada pelo atual. Sem razão, contudo.

Como cediço, o magistrado é destinatário final das provas coligidas, incumbindo-lhe regular a atividade instrutória a fim de formar seu livre convencimento, zelando sempre pela razoável duração do processo.

No caso em tela, como bem ressaltado pelo i. Magistrado prolator da sentença, a realização de prova pericial em nada alteraria o julgamento da lide, na medida em que a prova seria feita na televisão e não se discute aqui a substituição do produto por existência de vícios.

Em relação à prova testemunhal, também se afigura absolutamente desnecessária, já que o pedido de danos morais, como dito na preliminar de inovação recursal, pautou-se no ajuizamento de ação anterior e não na impossibilidade de usufruir o bem.

Considerando que a insurgência não abarca eventual pedido de dano material ou de substituição do produto, o julgamento antecipado da lide, longe de violar o direito de defesa, atende aos princípios da celeridade e economia processual, pois a produção da prova pericial pretendida pelo apelante serviria apenas para prorrogar injustificadamente a solução da lide onerando as partes, que não estão amparadas pela assistência judiciária gratuita.

Destarte, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

MÉRITO

No mérito cumpre analisar, precipuamente, o pedido de alteração do valor da causa.

Segundo o apelante, teria havido petição pugnado pela modificação do valor atribuído à demanda não considerada pelo julgador de origem.

Argumenta, ademais, que o valor pode ser alterado até mesmo de ofício pelo julgador, devendo ser adequado à pretensão vindicada.

Pois bem.

Na petição inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), correspondente à indenização por danos morais vindicada na ação.

Primeiramente é oportuno observar que conquanto no CPC/15, haja expressa previsão de que nas ações indenizatórias, inclusive as fundadas em dano moral, o valor da causa deva corresponder ao pretendido (art. 292, V, CPC/15), a demanda foi ajuizada sob a égide do CPC/73, no qual não havia dispositivo correspondente.

Após em um momento inicial ter sido deferida a assistência judiciária gratuita ao autor, a benesse foi revogada pela decisão de fls. 184/185 dos autos originais (págs. 17/18 ordem nº9), sendo determinado o recolhimento das custas do processo, sob pena de "extinção".

Intimado, o autor pleiteou o pagamento ao final da demanda (fl. 186 dos autos originais, pág. 21 de ordem nº9), pedido este indeferido à fl. 190 (pág. 2 de ordem nº9), oportunidade na qual houve nova intimação para pagamento em 30 dias.

O autor manifestou-se, então, informando que as ações de indenização por danos morais seriam de valor inestimável, não havendo vinculação do julgador ao quantum pleiteado e afirmando que: "desiste o autor do valor pleiteado na inicial, deixando ao arbítrio de Vossa Excelência a fixação do valor da indenização... tendo em vista que os valores de indenização comumente fixados por vossa Excelência não ultrapassam o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), requer de Vossa Excelência seja alterado o valor da causa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para efeitos meramente fiscais" (fl. 191 pág. 01 de ordem nº10).

Com efeito, a despeito de não haver pedido de aditamento da inicial, não há dúvidas de que o autor expressou sua intenção de modificar o valor atribuído à causa. A requerida, por sua vez, a despeito de ter pleiteado a extinção do feito, consignou que, em caso de não extinção, concordaria com o pedido de minoração do valor da causa (fl. 199 pág. 11 de ordem nº10).

Nesse cenário, sendo afastada a extinção do feito, não há como se concluir senão pela alteração do valor da causa, diante da expressa anuência da requerida e do recolhimento das custas (pág. 3 de ordem nº 15).

Superada a questão, pretende o ora autor recebimento de indenização por danos morais por ter figurado como réu em ação indenizatória na qual a ora ré teria lhe atribuído indevidamente a culpa pelo defeito da televisão por ele adquirida e pleiteado danos morais pela propagação da informação de que teria vendido produto defeituoso, fato que a teria inquinado como vendedora de maus produtos.

Tal demanda foi extinta em razão da contumácia da então autora. Contudo, a matéria foi devolvida no pedido reconvenicional aviado na presente demanda.

Sem embargo, a sentença reconheceu que seria da requerida o ônus de comprovar o vício do produto, bem como que não teria se desincumbido dele, transitando tal capítulo da sentença livremente em julgado.

Assim, o cerne recursal se restringe à configuração de danos morais em favor do autor em razão do ajuizamento pela ré da ação de indenização nº 0555.06.002401-8.

Como bem delimitado na sentença, a pretensão das partes não se funda na relação de consumo então havida, já que não se busca reparação material.

É que enquanto a relação seja submetida às normas consumeristas não se discute aqui a obrigatoriedade de troca de um produto supostamente defeituoso. A pretensão inicial é exclusivamente de recebimento de indenização por danos morais decorrentes do ajuizamento de ação pretérita pela apelada, na qual ela, como autora, pugnou pelo recebimento de indenização por danos morais em face do ora autor, em virtude de mácula do nome do estabelecimento comercial na região.

Dessa forma, cai por terra a alegação do autor de que a fornecedora é, no caso, objetivamente responsável pela reparação dos danos morais causados ao consumidor em decorrência dos defeitos relativos à prestação do serviço.

É cediço que o reconhecimento da obrigação de indenizar depende de comprovação da presença, no caso concreto, dos três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo causal.

No âmbito do direito privado, a conduta passível de gerar o dever de indenizar, em regra, é aquela proveniente da prática de um ato ilícito, o qual, consoante o disposto nos art. 186 e 187, do Código Civil, é caracterizado pela ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a terceiro, bem como pelo exercício abusivo de um direito.

No que tange especificamente ao abuso de direito, espécie de ilícito que lastreia a pretensão indenizatória deduzida na presente ação, o art. 187, do Código Civil, apregoa que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

A propósito do tema, convém trazer à baila a elucidativa lição de Felipe Braga Netto:

[...] Nesse contexto, denominamos ilícito funcional o ilícito que surge do exercício dos direitos. Não haveria, aqui, a princípio, contrariedade ao direito, porquanto o ato não figura entre aqueles vedados pelo ordenamento. A contrariedade surge quando há uma distorção funcional, ou seja, o direito é exercido de maneira desconforme com os padrões aceitos como razoáveis para a utilização de uma faculdade jurídica (a teoria do abuso de direito permite vislumbrar uma via intermediária entre o permitido e o proibido, trazendo maior fluidez conceitual para o ilícito civil, o que é positivo).

A cada direito, conferido pelo sistema, corresponde um perfil, mais ou menos nítido, que fornece as proporções de sua utilização. Se ocorre um desvio no perfil objetivo do direito, cessa a tutela e passa a haver uma situação contrária ao direito. Os padrões ético-sociais de comportamento, devidamente contextualizados, aliados às circunstâncias do caso, definirão quando uma conduta ultrapassa os limites do aceitável, timbrando-se como ilícita. O direito contemporâneo repudia a utilização arbitrária, caprichosa ou inconsequente das situações jurídicas. Toda ação secundada em norma jurídica está condicionada à sua projeção social, onde certamente encontrará outras ações, igualmente amparadas, entre as quais deve haver uma nítida flexibilização. Isso implica, por óbvio, uma análise menos formal. Sempre que os limites, socialmente aceitos, forem ultrapassados, dando lugar a situações geradoras de perplexidade, espanto ou revolta, decorrentes do exercício de direitos, a resposta do ordenamento só pode ser uma: a repulsa ao agir abusado, desarrazoado.

É um ilícito que nasce da função dos direitos. Ou, melhor dizendo, da disfunção dos direitos. (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Novo Manual de Responsabilidade Civil - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 147/148)

O caso em análise diz respeito a suposto exercício abusivo do direito de ajuizamento da ação de indenização na qual se atribuiu ao ora autor a culpa exclusiva pelos danos ocasionados na televisão por ele comprada e, por conseguinte, o pedido de reparação de danos referentes ao bom nome da empresa, diante da dúvida quanto à qualidade dos produtos vendidos na loja.

É incontroverso o fato de que houve o ajuizamento da ação pretérita em face do apelante e que não se discutiu naquela demanda a responsabilidade das partes, sendo a demanda extinta sem resolução de mérito. Nessa ordem de ideias, conclui-se que o ajuizamento da ação, por si só, não pode servir de premissa bastante para a afirmação de que a apelada agiu de forma abusiva.

Em verdade, o vasto conjunto probatório coligido nos autos evidencia o imbróglio e o clima de animosidade que se instaurou entre as partes que mutuamente atribuíram ao outro a responsabilidade pelo defeito do aparelho.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Juízo a quo, "ao submeter sua pretensão á análise do Judiciário, a parte tão somente exerce direito de ação, fazendo valor a garantia constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição."

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer abusividade na conduta da apelada, que ao vivenciar os fatos, entendeu por bem ajuizar ação buscando a reparação ao nome da empresa, agindo, assim, em exercício regular de direito.

Demais disso, não se extrai do conjunto probatório nenhum elemento concreto que aponte, sequer em tese, que a apelada agiu imbuída do intuito pernicioso, não tendo o apelante se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito à indenização reclamada.

Isso posto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO; REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA; E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, unicamente para fixar o valor da causa em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em consequência, condeno o apelante ao pagamento de 80% das custas recursais e, com fulcro no § 11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa já retificado, ficando à cargo da apelada o pagamento dos demais 20% das custas e 2% dos honorários majorados.

É como voto.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "À UNANIMIDADE, CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO; REJEITARAM A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA; E DERAM PARCIAL PROVIMENTO."